



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA NOVA ZELÂNDIA SOBRE ISENÇÃO PARCIAL DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Nova Zelândia
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Considerando o interesse de ambos os países em fortalecer suas relações mútuas e desejando facilitar a entrada de nacionais de um dos países no território do outro,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Nacionais de ambas as Partes Contratantes, portando passaporte válido de qualquer uma das Partes, ficarão isentos de visto para entrar e permanecer no território da outra Parte Contratante por um período não superior a 90 (noventa) dias, para fins de negócios, turismo, férias e visitas a familiares.

ARTIGO 2

Nacionais de ambas as Partes Contratantes, portando passaportes válidos, como mencionado no Artigo 1, poderão entrar no território da outra Parte Contratante em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

ARTIGO 3

Nacionais de ambas as Partes Contratantes, beneficiários deste Acordo, não estão isentos da observância às leis e regulamentos da outra Parte Contratante, concernentes à entrada, permanência e saída de estrangeiros.

ARTIGO 4

Este Acordo não limita o direito de ambas as Partes Contratantes de negar a saída, entrada ou permanência no seu território de qualquer nacional considerado indesejável nos termos das leis e regulamentos mencionados no Artigo 3.

ARTIGO 5

Qualquer Parte Contratante poderá suspender a implementação deste Acordo, no todo ou parcialmente, por razões de segurança, ordem ou saúde públicas ou risco de imigração. A outra Parte Contratante deverá ser notificada sobre a referida suspensão, por via diplomática, com a brevidade possível.

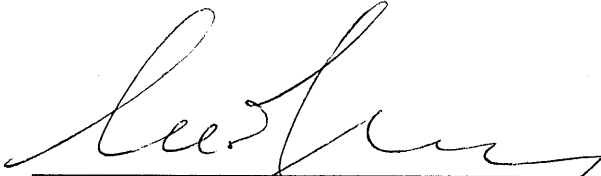
ARTIGO 6

1. As Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos.
2. Caso haja qualquer modificação nos passaportes mencionados no parágrafo 1 deste Artigo, as Partes Contratantes deverão intercambiar, por via diplomática, espécimes dos novos passaportes no mínimo 30 (trinta) dias antes da introdução dos referidos passaportes.
3. No presente Acordo, o termo “Nova Zelândia”, quando usado como descrição territorial, deverá excluir as Ilhas Cook, Niue e Tokelau.

ARTIGO 7

1. O presente Acordo será válido por prazo indeterminado e entrará em vigor na data de recebimento da segunda nota diplomática em que uma Parte Contratante informa a outra do cumprimento de seus requerimentos constitucionais.
2. O presente Acordo poderá ser modificado mediante entendimento entre as Partes Contratantes. Quaisquer emendas entrarão em vigor na forma do parágrafo 1 deste Artigo.
3. Ambas as Partes Contratantes poderão, a qualquer momento, notificar, por escrito, por via diplomática, a intenção de denunciar este Acordo. O Acordo perderá a vigência 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação pela outra Parte Contratante.

Feito em Brasília, em 30 de novembro de 2001, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



PELO GOVERNO DA NOVA
ZELÂNDIA

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC
OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF NEW ZEALAND ON THE
PARTIAL ABOLITION OF VISA REQUIREMENTS

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of New Zealand
(hereinafter referred to as "Contracting Parties"),

Considering the interest of both countries in strengthening their mutual relations and desiring to facilitate the entry of nationals of one country into the territory of the other,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

Nationals of either Contracting Party, holding a valid passport of either Contracting Party, shall be exempt from visa requirements when entering and staying in the territory of the other Contracting Party for a period not exceeding 90 (ninety) days, for purposes of business, tourism, holidays and visiting relatives.

ARTICLE 2

Nationals of either Contracting Party, holding valid passports as referred to in Article 1, may enter the territory of the other Contracting Party at all points open to international passenger traffic.

ARTICLE 3

Nationals of the Contracting Parties who benefit from this Agreement shall not be exempt from the duty to observe the laws and regulations of the other Contracting Party concerning the entry, stay and departure by foreign nationals.

ARTICLE 4

This Agreement does not curtail the right of each Contracting Party to refuse leave or enter or stay in its territory to any person whom it considers undesirable under the laws and regulations referred to in Article 3.

ARTICLE 5

Either Contracting Party may suspend the implementation of this Agreement, in whole or in part, for reasons of security, public order, national health or immigration risk. The other Contracting Party shall be notified of such suspension, as soon as possible, through diplomatic channels.

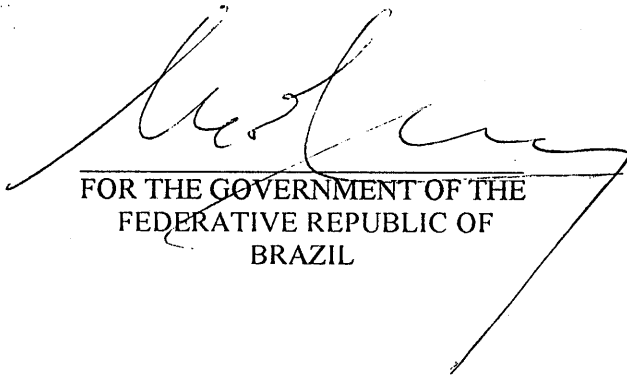
ARTICLE 6

1. The Contracting Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their valid passports.
2. In case of any modifications of the passports referred to in paragraph 1 of this Article, the Contracting Parties shall exchange specimens of the new passports, through diplomatic channels, not later than 30 (thirty) days before their introduction.
3. In this Agreement, the term "New Zealand" where used as a territorial description shall exclude the Cook Islands, Niue and Tokelau.

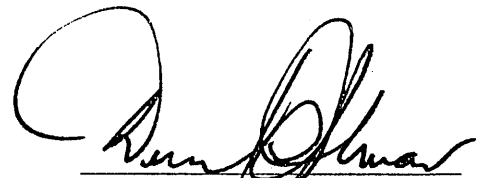
ARTICLE 7

1. The present Agreement is valid for an indefinite period and shall enter into force on the date of receipt of the second diplomatic note in which one of the Contracting Parties informs the other of the fulfilment of its constitutional requirements.
2. This Agreement may be amended by agreement between the Contracting Parties. Any amendments shall enter into force as set out in paragraph 1 of this Article.
3. Either Contracting Party may at any time give notice in writing through diplomatic channels of its decision to terminate this Agreement. The Agreement shall terminate 90 (ninety) days after the date of receipt of the notice by the other Contracting Party.

Done at Brasilia, on 20th November, 2001, in two originals, each in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.



FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF
BRAZIL



FOR THE GOVERNMENT OF
NEW ZEALAND